

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2000-0120637-2

PARECER Nº 18.575/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

CONVERSÃO, EM TEMPO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1014286/SP.

- 1 A apreciação dos requerimentos de conversão do tempo de serviço especial em comum deve restar sobrestada, a fim de que se aguarde a ultimação do julgamento pelo STF do RE 1014286/SP.
- 2 Os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudos Técnicos dos locais de trabalho devem ser fornecidos aos interessados, ainda que sobrestada a apreciação do requerimento de conversão do tempo especial em comum.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 14 de janeiro de 2021.



Nome do documento: $FOLHA_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataDaniela Elguy LarrateaPGE / GAB-AA / 35043280214/01/2021 16:01:12



PARECER

CONVERSÃO, EM TEMPO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1014286/SP.

- 1 A apreciação dos requerimentos de conversão do tempo de serviço especial em comum deve restar sobrestada, a fim de que se aguarde a ultimação do julgamento pelo STF do RE 1014286/SP.
- 2 Os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudos Técnicos dos locais de trabalho devem ser fornecidos aos interessados, ainda que sobrestada a apreciação do requerimento de conversão do tempo especial em comum.

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, que versa sobre a aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1014286/SP, concernente à conversão, em tempo comum, do tempo de serviço laborado em condições especiais de insalubridade.

O expediente foi inaugurado por pleito de servidora da Pasta da Saúde, que, com fundamento no julgamento do Tema 942 da repercussão geral pelo STF, postula a mencionada conversão, em tempo comum, do tempo de serviço laborado em condições especiais que prejudiquem a saúde. Requer, ainda, a entrega dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudos Técnicos dos locais de trabalho.



O pedido foi encaminhado para a Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão que, por sua Subsecretaria de Gestão de Pessoas, relata que o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1014286/SP, admitiu a conversão do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade em tempo comum, mediante contagem diferenciada, o que tem rendido ensejo ao protocolo de inúmeros processos administrativos em que os servidores postulam a referida conversão. Pondera, contudo, que foram opostos embargos declaratórios contra o julgado, os quais não foram ainda apreciados e, diante da expressiva repercussão da decisão, sugere encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral para orientação acerca dos procedimentos a serem adotados pela Administração, considerando a pendência de decisão definitiva.

A assessoria jurídica da SEPLAG, a seu turno, igualmente ponderando que a decisão do STF não transitou em julgado e destacando a repercussão na vida funcional dos servidores estaduais, corrobora a sugestão de encaminhamento de consulta, para apreciação dos seguintes questionamentos:

- 1) Qual o procedimento a ser adotado pela Administração em relação aos requerimentos administrativos de conversão de tempo especial em comum, com fundamento no Tema 942-STF, considerando a pendência da decisão definitiva (trânsito em julgado)?
- 2) Em caso de orientação no sentido de sobrestamento dos processos administrativos, deve-se fornecer aos requerentes os formulários relativos ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudos Técnicos dos locais de trabalho em que desempenhadas as atividades?

Após chancela do titular da SEPLAG, a consulta é encaminhada a esta Procuradoria-Geral e a mim distribuída para exame e manifestação.

É o relatório.

Antes da Emenda Constitucional nº 103/19, o inciso III do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal estava assim redigido:



"Art. 40. (...)

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Ocorre que, na ausência de edição da lei complementar exigida para o estabelecimento dos requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, passou a ser travada discussão judicial sobre a possibilidade de aplicação, no âmbito dos regimes próprios de previdência social, das normas do regime geral de previdência sobre a matéria.

Nesse contexto, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal que, inicialmente, editou a Súmula Vinculante nº 33, com o seguinte teor:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."

Remanesceu controvérsia, porém, acerca da possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para fins de jubilação, tendo o STF, no âmbito do RE 1014286/SP, reconhecido a repercussão geral da matéria e, no mérito, assim decidido a controvérsia:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4°, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA



EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ LEGISLAÇÃO **COMPLEMENTAR** DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4°-C DA CRFB. 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4°, CRFB. 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91. 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado



na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República". – destaquei.

Portanto, decidiu o STF que, até a edição da EC nº 103/2019, às aposentadorias nos termos do então vigente inciso III do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal devem ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social (art. 57 da Lei nº 8.213/91), na ausência da lei complementar disciplinadora da matéria. Ressalvou, contudo, que, após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão deverá observar a legislação dos entes federados, em face do disposto no artigo 40, parágrafo 4º, "c", da Constituição Federal.

E em razão dessa decisão, cujo acórdão de julgamento foi publicado em 24 de setembro de 2020, passaram a ser protocolados, no âmbito da administração estadual, pedidos como o que inaugura o presente expediente, em que servidor que aparentemente labora em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física postula a conversão do tempo especial em comum.

Ocorre, porém, que contra a decisão do STF no referido RE 1014286/SP foram inicialmente opostos embargos declaratórios pelo Estado de São Paulo, nos quais é postulado:

- a) Que o STF estabeleça que a tese aprovada produza efeitos prospectivos, de modo que o direito à conversão do tempo especial em tempo comum alcance apenas o tempo especial trabalhado após o julgamento do mérito do Tema 942 (28 de agosto de 2020), ressalvando-se os critérios fixados pela legislação estadual que vier a regulamentar a EC nº 103/19.
 - b) Caso não acolhido o primeiro pedido, que o STF restrinja os efeitos



retroativos do julgado às ações judiciais em trâmite na data do julgamento do mérito do RE, afastando expressamente a aplicação da nova orientação para (i) os atos administrativos de concessão de benefícios remuneratórios ou previdenciários não questionados judicialmente; ou (ii) para fins de desconstituição das decisões judiciais transitadas em julgado até a data do julgamento do RE.

c) O provimento dos embargos para esclarecer que o reconhecimento da aposentadoria especial depende da comprovação do preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.213/91, não sendo suficiente a mera percepção do adicional de insalubridade e, em consequência, o desprovimento do extraordinário por falta de provas quanto à efetiva exposição aos agentes insalubres.

Depois, de forma conjunta, foram opostos embargos de declaração pelos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e pelo Distrito Federal, nos quais é apontada omissão do julgado sobre os eventuais reflexos da averbação do tempo insalubre como tempo comum sobre abono de permanência, quinquênios, triênios e sexta parte, sendo postulado, assim, que o STF restrinja a conversão exclusivamente para efeitos de aposentadoria. Postulam, ainda a modulação dos efeitos no que tange à abrangência da decisão, para que reste assentado que a possibilidade de conversão alcança apenas servidores que não possuem tempo integral para aposentadoria especial, bem como para que seja reconhecido que o servidor beneficiado pela conversão não poderá se valer de outra regra que igualmente lhe reduza o tempo de contribuição (como, por exemplo, a regra de transição do art. 3º da EC 47/05), refutando-se a possibilidade de criação de um regime híbrido. Por fim, requerem seja aclarado o acórdão para a finalidade de assentar que a possibilidade de conversão prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não alcança períodos de labor em condições nocivas posteriores à EC nº 103/19.

Desse modo, verifica-se que o objeto de ambos os embargos declaratórios resulta bastante abrangente e apto a alterar substancialmente o teor da decisão embargada, ao explicitar o universo de servidores beneficiados e esclarecer os reflexos da conversão. E tanto se vislumbra a possibilidade de que dos embargos



interpostos decorram efeitos modificativos que, na forma do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi aberta vista para manifestação da parte embargada.

E, uma vez que a tese fixada em repercussão geral produz relevantes impactos na vida funcional dos servidores públicos e, consequentemente, nas finanças públicas, a manifestação do STF sobre os eventuais efeitos prospectivos do julgado ou sobre o limite aos efeitos retroativos, bem como sobre a limitação da conversão exclusivamente para efeitos de aposentadoria e/ou para servidores que ainda não preencheram requisitos para inativação especial e ainda sobre a impossibilidade de, após a conversão, o servidor se beneficiar de outra regra de redução, mostra-se essencial para que a Administração possa dar exato cumprimento ao decidido.

Note-se que os embargos declaratórios desempenham importante papel de índole integrativa, explicitando e aprimorando a decisão recorrida, no intuito de torná-la clara para os destinatários. E, em que pese não sejam os embargos declaratórios dotados, *a priori*, de efeito suspensivo, no caso concreto a decisão, como se demonstrou, pende de ultimação em aspectos necessários para sua correta e plena aplicação, conformando-se em verdadeira questão prejudicial, ou seja, a aplicação do julgado aos casos concretos depende do pronunciamento do STF na apreciação dos declaratórios, razão pela qual se reputa viável o sobrestamento dos processos administrativos, em termos similares ao admitido pelo sistema processual civil (art. 313, V, "a", do NCPC), a fim de que se aguarde a ultimação do julgamento pela Suprema Corte.

No que tange, contudo, ao fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário e/ou laudos técnicos dos locais de trabalho, impende destacar que, nos termos do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, o PPP é o documento que contém o histórico laboral do segurado, segundo modelo do INSS, e elaborado com base em laudo técnico de condições de ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ambos os documentos devem ser mantidos atualizados, constituindo direito do segurado ter acesso às informações neles contidas e, inclusive, solicitar retificação de informações que estejam em descordo com a realidade laboral. E conforme o artigo 272 da Instrução Normativa INSS nº 45/10, o PPP deve ser elaborado e mantido atualizado pelo empregador, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos



químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Em idêntico sentido, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados da previdência social, estabelece que o PPP (que deve ser emitido com base no LTCAT – art. 266, § 5º), além de se destinar à comprovação das condições para obtenção de benefícios e serviços previdenciários, também objetiva servir de meio de prova produzido pelo empregador para a garantia de direitos decorrentes da relação de trabalho (conforme artigo 265), incumbindo ao empregador manter o mesmo atualizado e entregá-lo ao segurado por ocasião da rescisão ou quando solicitado para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou pelo próprio órgão previdenciário para análise de benefícios e até mesmo para simples conferência pelo segurado, uma vez ao ano (art. 266, § 7º, da referida IN).

Por sua vez, a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01/2010, que estabelece instruções específicas aos regimes próprios de previdência social para reconhecimento do direito à aposentadoria de servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SPPS Nº 1, de 22 de julho de 2010 - DOU de 27/07/2010 (Alterada pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, de 23 de maio de 2014 - DOU de 26/05/14)

Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção. Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 - DOU DE 26/05/14



O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7°, IV, X e XV do Anexo I do Decreto n° 7.078, de 26 de janeiro de 2010 e o art. 1°, IV, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS n° 173, de 02 de junho de 2008, resolve:

- Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na análise do direito à concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal. (Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 DOU DE 26/05/14).
- Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.
- § 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.
- § 2º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.
- Art. 3º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:
- I por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou
- II por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadraras atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo



I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 3º desta Instrução Normativa .

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de marco de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

- Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- II Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10;
- III PARECER da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da



Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

- § 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.
- § 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10de dezembro de 1997.
- § 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.
 - § 4º Não serão aceitos:
- I laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
- II laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;
- III laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;
- Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:
- I laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;
- II laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);
- III laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;
 - IV laudos individuais acompanhados de:
- a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
- c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar



a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;

- d) data e local da realização da perícia.
- V demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:
- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção PCMAT;
 - d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO.
- Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:
- I análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art.10;
- II a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;
- III emissão de PARECER médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.
- Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a :
 - I 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;
 - II 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e
 - III 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o inciso III, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;
- b) as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.
- Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta Instrução Normativa, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:
- I períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;
 - II licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou



doença do trabalho;

- III aposentadoria por invalidez acidentária;
- IV licença gestante, adotante e paternidade;

V -ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

- Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2°, 3°, 8°, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal. (Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS N° 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 DOU DE 26/05/14).
- Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.
- Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos nesta Instrução Normativa, até que lei complementar discipline o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. (Alterado pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2014 DOU DE 26/05/14)
- Art. 16-A. Salvo decisão judicial expressa em contrário, esta Instrução Normativa não será aplicada para: (Incluído pela Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 03, de 23 de maio de 2014 DOU de 26/05/14)
- I conversão do tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;
 - II revisão de benefício de aposentadoria em fruição.
- Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Portanto, e em que pese referida Instrução tenha sido editada no contexto imediatamente posterior à edição da Súmula Vinculante nº 33 (razão pela qual ela afasta a aplicação para casos de conversão de tempo especial em comum), dela decorre que o LTCAT e o PPP (que, na atualidade, corresponde ao formulário referido no inciso I do artigo 7º, como esclarece o artigo 8º) devem instruir o procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial.



Há, assim, legítimo interesse dos servidores na obtenção dos referidos documentos, não apenas quando pretendida aposentadoria especial, mas igualmente quando almejada a conversão de tempo especial em comum, uma vez que o direito à conversão pressupõe, precedentemente, que haja o reconhecimento do tempo de exercício de atividade que prejudique a saúde ou a integridade física.

Tendo em vista, portanto, a obrigação da Administração de elaborar e manter atualizados referidos documentos e o legítimo interesse dos servidores em sua obtenção, devem ser eles fornecidos aos interessados, ainda que o específico requerimento de conversão do tempo especial em comum tenha sua apreciação sobrestada.

Em conclusão:

 a) a apreciação dos requerimentos de conversão do tempo de serviço especial em comum deve restar sobrestada, a fim de que se aguarde a ultimação do julgamento pelo STF do RE 1014286/SP;

b) os formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudos Técnicos dos locais de trabalho devem ser fornecidos aos interessados, ainda que sobrestada a apreciação do requerimento de conversão do tempo especial em comum.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2021.

Adriana Maria Neumann

Procuradora do Estado

PROA nº 20/2000-0120637-2



Nome do arquivo: 0.6536294971186009.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Adriana Maria Neumann 13/01/2021 16:01:34 GMT-03:00 58941029015 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº 20/2000-0120637-2

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DA SAÚDE.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.4024717551917161.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
14/01/2021 15:12:45 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.